



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE ANANINDEUA

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RECORRIDO: Expowood Comercio de Madeiras Importação e Exportação Ltda. e José Ronaldo Costa

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO Nº. 0013402-76.2017.8.14.0006

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME AMBIENTAL – ART. 69-A DA LEI 9.605/98 – REJEIÇÃO DA INICIAL (ART. 395, I e III DO CPP). RECURSO MINISTERIAL – REFORMA DA DECISAO ANTE A PRESENÇA DE AUTORIA E MATERIALIDADE – IMPROCEDENCIA.

1. A peça acusatória limitou-se a narrar que a alegada conduta típica de inserção de informações falsas teria sido realizada pela empresa denunciada e que o proprietário e administrador da pessoa jurídica deveria também responder, pelo princípio da dupla imputação objetiva.

Nos termos do art. 41 do CPB, a denuncia não trouxe a exposição dos fatos criminosos praticados, de forma especificada para se garantir a efetividade ao princípio da ampla defesa, além de que o STF no julgamento do RE 548.181/PR, decidiu que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa, abandonando a teoria da dupla imputação. Precedentes no STJ e do TJE/PA.

2. Assim, diante da ausência de individualização das condutas delituosas atribuídas tanto a pessoa jurídica como ao proprietário administrador responsável, bem como o fato de que o dado falso supostamente inserido no sistema SISFLORA não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 69-A, já que tal informação não se caracteriza em elaboração de material de estudo, laudo ou relatório ambiental, mantenho a decisão do juízo a quo que rejeitou a denuncia nos termos do art. 395, I e III Código de Processo Penal.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

A sessão fora presidida pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 22 de agosto de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE ANANINDEUA
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: Expowood Comercio de Madeiras Importação e Exportação Ltda. e José Ronaldo Costa
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO Nº. 0013402-76.2017.8.14.0006

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público, contra a decisão exarada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Ananindeua, que rejeitou denúncia oferecida pelo Parquet contra os recorridos pela prática do crime previsto no art. 69-A da Lei 9.605/98, ante a inépcia da exordial.

Narra a denúncia que no dia 03.03.2015, por volta das 14:50h a empresa denunciada Expowood Comercio de Madeiras Importação e Exportação Ltda – ME incluiu informações falsas no sistema do SISFLORA/PA, afirmando falsamente que recebeu 340m³ de produto de origem florestal somente de forma virtual, conforme disposto no relatório de fiscalização n. 17/2015-GERAD, assim como pelo auto de infração n. 000002890/GERAD que vislumbra a conduta ilícita ambiental.

Relata ainda que por ser o Sr. José Ronaldo Costa proprietário e administrador da empresa, é responsável pela inclusão de informações falsas, motivo este que enseja a aplicação dos dispositivos legais a este pelo principio da dupla imputação objetiva que rege o direito ambiental.

O juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, rejeitou a



denúncia, com fulcro no art. 395, I e III do CPP pela inépcia formal e material.

Nas razões recursais, o Órgão Acusador interpôs o presente recurso sustentando que a denúncia oferecida atendeu as exigências do art. 41 do CPP, preenchendo os requisitos explícitos e implícitos, necessários ao recebimento da denúncia e seu devido prosseguimento.

Em contrarrazões, o recorrido manifestou-se pela manutenção da decisão de rejeição da denúncia.

Nesta Instância, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso para que seja mantida a decisão de rejeição da denúncia.

É o relatório.

VOTO

Diz a exordial que no dia 03 de março de 2015, por volta das 14:50, a empresa denunciada Expowood Comercio de Madeiras Importação e Exportação Ltda – Me incluiu informações falsas no sistema SISFLORA/PA afirmando falsamente que recebeu 340m³ de produto de origem florestal somente de forma virtual, conforme o relatório de fiscalização e que o recorrido José Ronaldo Costa, por ser proprietário e administrador da empresa, é responsável pela inclusão de informações falsas, motivo este que enseja a aplicação dos dispositivos legais a este, pelo princípio da dupla imputação objetiva que rege o direito ambiental.

Alega o recorrente que há no bojo dos autos provas suficientes de autoria e materialidade.

No caso sob análise coaduno do posicionamento do juízo em que rejeitou a denúncia nos termos do art. 395, I e III do CPP, uma vez que a peça acusatória limitou-se a narrar que a alegada conduta típica de inserção de informações falsas teria sido realizada pela empresa denunciada e que a pessoa que é apontada como proprietário e administrador da pessoa jurídica deveria também responder, pelo princípio da dupla imputação objetiva.

É cediço que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 548.181/PR, de relatoria da Eminente Ministra Rosa Weber, decidiu que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa, abandonando a teoria da dupla imputação. Precedentes também do STJ e do TJE/PA.

Nesse sentido, considerando que a denúncia tão somente alegou que a empresa recorrida teria incluído informações falsas no SISFLORA e que a conduta de inserir seria do responsável da empresa, apenas por ser proprietário administrador, sem ao menos especificar sua conduta, não há como responsabilizá-lo sem justa causa, sendo imprescindível a ocorrência de culpa que no caso concreto não foi demonstrado na exordial. Ademais, nos termos do art. 41 do CPB, a denúncia não trouxe, como forma de se garantir a efetividade ao princípio da ampla defesa, a exposição dos fatos criminosos praticados, de forma especificada, bem como a finalidade com que tais informações falsas foram inseridas, a permitir, de tal modo, ao acusado condições de formular sua defesa no limite da acusação penal que lhe foi imposta.

Outrossim, verifica-se que a empresa e o proprietário administrador responsável foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 69-A da Lei 9.605/98 que não diz respeito a qualquer falso, transcrevo:

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de



2006)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. § 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

O dado falso supostamente inserido no sistema SISFLORA não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 69-A, já que tal informação não se caracteriza em elaboração de material de estudo, laudo ou relatório ambiental, além de que o órgão ministerial não requereu produção de prova em juízo, limitando o suporte probatório da acusação à copia do auto de infração que não é suficiente para caracterizar a incidência penal do art. 69-A da Lei 9.605/98.

Portanto, diante dos fatos e de ausência de individualização das condutas delituosas atribuídas tanto a pessoa jurídica como ao proprietário administrador responsável, mantenho a decisão do juízo a quo que rejeitou a denúncia nos termos do art. 395, I e III Código de Processo Penal.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a decisão do juízo a quo nos termos do voto.

É como voto.

Belém, 22 de agosto de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora